



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO
Avenida Queiroz Júnior, 639 – Bairro Praia – Itabirito – MG – CEP 35450-228
(31) 3561-1599 - www.itabirito.mg.leg.br

PROJETO DE LEI N.º 195, de 18 novembro de 2024

Altera dispositivo da Lei Municipal n.º 3.881, de 22 de junho de 2023, que dispõe sobre horário especial para servidor municipal deficiente ou que possua cônjuge, filho ou dependente com deficiência, no âmbito do Município de Itabirito/MG e dá outras providências.

Art. 1º - Fica alterado o inciso II, do artigo 2º da Lei Municipal n.º 3.881, de 22 de junho de 2023, que dispõe sobre horário especial para servidor municipal deficiente ou que possua cônjuge, filho ou dependente com deficiência, no âmbito do Município de Itabirito, nos seguintes termos:

Onde se lia:

"Art. 2º - [...]

III – Horário Especial: a redução da carga horária de trabalho prevista na carreira do servidor, com o limite de redução em até 30% (trinta por cento) da carga horária original, e o cumprimento mínimo de 28 (vinte e oito) horas semanais, sem obrigação de compensação das horas, sendo vedada a redução dos vencimentos;

Passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - [...]

III – Horário Especial: a redução da carga horária de trabalho prevista na carreira do servidor, com o limite de redução de 30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento) da carga horária original, e o cumprimento mínimo de 20 (vinte) horas semanais, sem obrigação de compensação das horas, sendo vedada a redução dos vencimentos;

Itabirito, 18 de novembro de 2024.

VEREADOR

RENÊ AMÉRICO DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO
Avenida Queiroz Júnior, 639 – Bairro Praia – Itabirito – MG – CEP 35450-228
(31) 3561-1599 - www.itabirito.mg.leg.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem a intenção de uniformizar a Lei Municipal com o disposto pela jurisprudência pátria. O Supremo Tribunal Federal decidiu que servidores estaduais e municipais, que sejam responsáveis por pessoas com deficiência têm direito a jornada reduzida em até 50% (cinquenta por cento). A determinação do STF estende a eles o que já é garantido a servidores federais.

A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1237867, com repercussão geral reconhecida no Tema 1.097. A Suprema Corte Brasileira seguiu, por unanimidade, o voto do relator do processo, ministro Ricardo Lewandowski. Ele explicou que a controvérsia central do RE era saber se os servidores estaduais e municipais com filhos com deficiência teriam direito à redução de 30 a 50% da jornada, por analogia ao previsto no Estatuto do Servidor Público Federal (Lei 8.112/1990, artigo 98, parágrafos 2º e 3º), mesmo sem legislação local específica nesse sentido.

Segundo o Ministro, é plenamente legítima a aplicação da lei federal aos servidores de estados e municípios, diante do princípio da igualdade substancial, previsto na Constituição Federal e na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência. Para Lewandowski, a falta de legislação infraconstitucional não pode servir justificar o descumprimento de garantias constitucionais, sobretudo quando envolvem o princípio da dignidade humana, o direito à saúde, o melhor interesse das crianças e as regras e diretrizes previstas na Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sendo assim, restou decidido o mérito do RE da seguinte forma:

“JULGADO MÉRITO DE TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.097 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a

A cunha de uma assinatura, que parece ser de um delegado de polícia, com o nome "Delegado de Polícia" escrito ao lado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Avenida Queiroz Júnior, 639 – Bairro Praia – Itabirito – MG – CEP 35450-228
(31) 3561-1599 - www.itabirito.mg.leg.br

seguinte tese: Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990, nos termos do voto do Relator. Falaram: pela recorrente, a Dra. Camilla Cavalcanti Varella Guimarães Junqueira Franco; pelo recorrido, o Dr. Leonardo Cocchieri Leite Chaves, Procurador do Estado de São Paulo; pelo amicus curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil CFOAB, o Dr. Joelson Costa Dias; e, pelo amicus curiae Central Única dos Trabalhadores CUT, a Dra. Camilla Louise Galdino Cândido. Plenário, Sessão Virtual de 9.12.2022 a 16.12.2022.”

Obedecendo-se, portanto, o Princípio Constitucional da Hierarquia das Leis, cabe à municipalidade, alinhar o seu ordenamento jurídico aos das hierarquias superiores e, por isso, entendemos a necessidade de adequação da Lei Municipal 3.881, de 22 de junho de 2023.

Assim sendo e, em se tratando de proposta que visa o atendimento ao interesse público municipal, pede-se às Vossas Excelências a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, 18 de novembro de 2024.

VEREADOR


RENÊ AMÉRICO DA SILVA